



PROCESSO Nº	:	116190/2017
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES
ORDENADOR DE DESPESA	:	SOLANGE SOUSA KREIDLORO - ex-Prefeita
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA - DEFESA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	:	GONÇALINA MARIA DA SILVA AYALA

Senhor Secretário,

1- INTRODUÇÃO

Trata-se de Defesa da Representação de Natureza Externa - RNE nº 116190/2017, proposta pela Casa de Amparo à Família, Idoso, Criança e Adolescente, neste ato representada pelo seu Tesoureiro, Sr. Isac Alves Cristiano, em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, sob a gestão da Sra. Solange Sousa Kreidloro, ex-Prefeita Municipal, referente a possíveis ilegalidades atinentes ao pagamento dos serviços de atendimento com alimentação, estadia, transporte e encaminhamentos aos hospitais, clínicas e farmácias à população do Município de Nova Bandeirantes.

No relatório preliminar (Doc. Digital nº 60324/18), constatou-se as seguintes irregularidades:

SOLANGE SOUSA KREIDLORO - PREFEITO / Período: 01/01/2013 a 31/12/2016

1) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



1.1) Não registrar no Sistema APLIC, as despesas com o Casa de Amparo à Família, Idoso, Crianças e Adolescente – CAFICA, no montante R\$ 27.120,00. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

2) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Deixar de contabilizar despesas com o Casa de Amparo à Família, Idoso, Crianças e Adolescente – CAFICA no montante R\$ 27.120,00. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

FABIO ROCHA DA SILVA - RESPONSÁVEL CONTABIL / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

2) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Deixar de contabilizar despesas com o Casa de Amparo à Família, Idoso, Crianças e Adolescente – CAFICA no montante R\$ 27.120,00. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

2- DA ANÁLISE DA DEFESA

Atendendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/1988, os responsáveis pelas irregularidades apontadas no relatório foram devidamente notificados pelos seguintes Ofícios:



A Sr^a Solange Sousa Kreidloro – ex-Prefeita, foi notificada mediante ofício nº 398/2018 em 12/04/2018, apresentando sua defesa em 04/06/2018 conforme Documento Digital nº 100325/2018.

O Sr. Fábio Rocha da Silva – Responsável Contábil, foi notificado mediante ofício nº 399/2018 em 12/04/2018, apresentando sua defesa em 04/06/2018 conforme Documento Digital nº 107364/2018.

Manifestação das Defesas:

A Sr^a Solange Sousa Kreidloro – ex-Prefeita

1) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Não registrar no Sistema APLIC, as despesas com o Casa de Amparo à Família, Idoso, Crianças e Adolescente – CAFICA, no montante R\$ 27.120,00. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

2) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Deixar de contabilizar despesas com o Casa de Amparo à Família, Idoso, Crianças e Adolescente – CAFICA no montante R\$ 27.120,00. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS



Manifestação da Defesa

É fato notório que o cargo de Prefeita em um Município do interior é de muita responsabilidade senhor Conselheiro, sendo que tenho que atender várias demandas do Município durante todo o expediente, sendo assim não posso estar a par de todas as demandas do Município, inclusive esta, por ser atributo diretamente da Secretaria Municipal de Saúde.

Em consulta ao contador senhor Fábio Rocha da Silva, o mesmo repassou que as despesas nunca chegaram ao Departamento para ser contabilizada, sendo assim não há movimentos nos Sistemas de contabilidade, sendo assim tão pouco o mesmo foi enviado ao Tribunal de Contas mediante sistema APLIC.

Ao analisar os autos da denúncia constata-se Senhor Conselheiro que todos os tramites ocorreram entre a empresa Contratada e a Secretaria Municipal de Saúde, ao fazer uma verificação com o responsável da época, o mesmo foi repassado que não existia fatos comprobatórios suficientes para efetuar o pagamento, sendo que a simples emissão de nota fiscal não é fonte necessária para realizar despesas.

Verificando mais profundamente, constata-se realmente possuir somente uma ficha de atendimento preenchido pela contratada, ademais não há nada que prove realmente que a contratada prestou tal serviço, pois nada prova a entrada e realmente a saída dos pacientes na casa de Apoio, tais como assinaturas diárias de pousos entre outras ocasiões, ou relatórios diários assinados pelos pacientes, onde o mesmo causa dúvida.

Sendo assim Senhor conselheiro entendo que o Secretário Municipal à época agiu corretamente ao não efetuar as despesas, pois a mesma não há comprovação das despesas.

Contudo, conforme restou fartamente demonstrado e comprovado, agi conforme os ditames deste Tribunal de Contas em somente efetuar uma despesa depois de estar comprovado a sua real aplicação.



Por esta razão, respeitosamente, requer-se o arquivamento da presente representação.

Análise da defesa

Observa-se que os argumentos apresentados pela Sr^a Solange Sousa Kreidloro, não são suficientes para efeito de saneamento das irregularidades apontadas no relatório preliminar, portanto, **IRREGULARIDADES MANTIDAS.**

Fábio Rocha da Ilva - Responsável Contábil

2) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Deixar de contabilizar despesas com o Casa de Amparo à Família, Idoso, Crianças e Adolescente – CAFICA no montante R\$ 27.120,00. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

Manifestação da defesa

Senhor Conselheiro, as rotinas administrativas da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes procederam da seguinte maneira a Secretaria Municipal de Saúde realizou os encaminhamentos diretamente para à casa *in casu* para que ela proceda com seus agendamentos e assim a comunicação permanece restrita entre ambas as partes.

Conforme verifica-se nos autos os envios dos e-mails e trocas de informações ocorriam apenas naquele âmbito Secretaria e empresa contratada, não se



demonstrando em qualquer ponto dos autos que o Sr. Contador tenha tomado conhecimento das despesas realizadas diretamente pela Secretaria de Saúde.

“Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho” Lei 4320/64.

Sendo assim no que tange as informações nos autos, não se pode responsabilizar o Sr. Contador por uma despesa que não chegou ao seu conhecimento, e feita à devida contabilização antes mesmo do envio do agendamento do paciente, procedimento previsto artigo 60 da Lei Federal 4320/64, de contabilizar a despesa antes que ela ocorra.

Fica evidente nos autos, que ocorreu uma falha da Secretaria de Saúde em comunicar os atos/fatos aos setores competentes ocasionando o desconhecimento tal para ser contabilizado.

Conforme já explicado as informações necessárias para a devida contabilização não chegou ao Sr. Contador, sendo assim não há informações nos sistemas para a geração dos informe do sistema Aplic para a devida prestação de contas a este Órgão Fiscalizador.

Contudo, conforme restou fartamente demonstrado e comprovado, o Contador sr. Fábio Rocha da Silva, não agiu de má-fé e não ficou comprovado nos autos a culpabilidade da não contabilização e o não envio das informações no sistema Aplic. Por esta razão, respeitosamente, requer-se o arquivamento da representação.

Análise da Defesa:



Constata-se que os argumentos apresentados pelo Sr. Fábio Rocha da Silva, não são suficientes para efeito de saneamento da irregularidade apontada no relatório preliminar, portanto, **IRREGULARIDADE MANTIDA**.

3 - CONCLUSÃO

Após a análise das alegações de defesa apresentada pela Sr^a Solange Sousa Kreidloro e pelo Sr. Fábio Rocha da Silva, opina-se pela **permanência das seguintes irregularidades**:

SOLANGE SOUSA KREIDLORO - PREFEITO / Período: 01/01/2013 a 31/12/2016

1) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Não registrar no Sistema APLIC, as despesas com o Casa de Amparo à Família, Idoso, Crianças e Adolescente – CAFICA, no montante R\$ 27.120,00. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

SOLANGE SOUSA KREIDLORO - PREFEITO / Período: 01/01/2013 a 31/12/2016 e

FABIO ROCHA DA SILVA - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

2) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

2.1) Deixar de contabilizar despesas com o Casa de Amparo à Família, Idoso, Crianças e Adolescente – CAFICA no montante R\$ 27.120,00. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

É informação que se submete a apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, em Cuiabá, 11 de setembro de 2018.

GONÇALINA MARIA DA SILVA AYALA

Técnico de Controle Público Externo